



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0107/2024

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2024.

Processo n° 0804427-82.2023.8.19.0038,
ajuizado por
representada por

Em atendimento ao Despacho Judicial (fl. 230), seguem as informações referentes ao medicamento pleiteado **Dupilumabe 300mg** (Dupixent®).

Observa-se que para a presente ação foi emitido o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0483/2023 (fls. 47 a 49), elaborado em 20 de março de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico da Autora – **dermatite atópica grave**, à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS do medicamento pleiteado **Dupilumabe prescrito à época na concentração de 200mg**.

Após emissão do parecer acima referido, foram acostados novos documentos médicos (fls. 123, 124 e 204), emitidos pela médica , em 03 de maio e 28 de outubro de 2023, nos quais permanecem as informações prestadas anteriormente no que se refere à permanência do quadro clínico da Autora e o percurso do seu plano terapêutico até a necessidade de uso do medicamento pleiteado.

Observa-se em novo documento médico, a necessidade **do ajuste de dose** do medicamento **Dupilumabe** inicialmente prescrito de **200mg** para **300mg, em função da alteração de peso da Autora** (de **57,5 Kg** para **60,5 Kg**), acompanhada de sua prescrição atualizada.

Ademais, nota-se que houve alteração do índice SCORAD (*Scoring Atopic Dermatitis*), mesmo em uso de imunossupressor em dose otimizada, de **76 em 23 de novembro de 2022** (sem uso do Dupilumabe), para **52,2 em 03 de maio de 2023 depois de iniciar o Dupilumabe 200mg**, chegando a **40,7**. No entanto sinalizou piora clínica, cujo **índice subiu para 58,6**, devido ao fato da Autora estar sem medicamento desde setembro de 2023. Cumpre esclarecer que a **gravidade da dermatite atópica é mensurada por meio do índice SCORAD**¹, que considera a extensão, gravidade da lesão e a presença de sintomas subjetivos, como prurido e perda de sono. A doença é classificada como **leve – com pontuação menor do que 20, moderada – com pontuação entre 20 e 40** ou **grave – com pontuação maior do que 40**.

Acrescenta-se que **foi publicado** pelo Ministério da Saúde o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** para o tratamento da **dermatite atópica** (Portaria Conjunta n° 34, de **20 de dezembro de 2023**)², no qual foi preconizado o uso dos *imunossupressores* **Ciclosporina 25mg, 50mg e 100mg** (cápsula) e **100mg/mL** (solução oral) e **Azatioprina 50mg** (comprimido), disponibilizados pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica

¹ Impacto da dermatite atópica na qualidade de vida da família. Revista oficial da Associação Brasileira de Alergia e Imunologia ASBAI. Disponível em: <http://aaai-asbai.org.br/detalhe_artigo.asp?id=796>. Acesso em: 25 jan. 2024.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta n° 34, de 20 de dezembro de 2023. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/portaria-conjunta-saes-sectics-no-34-pcdt-dermatite-atopica.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

(CEAF) através da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, **por liberação especial**, para a Classificação Internacional de Doenças – CID-10 **L20.8 – Outras dermatites atópicas**.

Diante do exposto, ratificam-se as informações contidas no parecer técnico acima mencionado, **enfatizando que a Autora já fez uso de imunossuppressores em dose otimizada e sem controle adequado dos seus sintomas, concluindo-se que os medicamentos disponibilizados no SUS não configuram alternativas de tratamento para o caso da Autora.**

É o parecer.

Encaminha-se o processo em retorno, à 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para ciência.

JULIANA DE ASEVEDO BRÜTT

Farmacêutica
CRF-RJ 8296
ID. 5074441-0

FLAVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02